

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MAGELA, que tem por objetivo regulamentar a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, ora denominado de Instrutor de Trânsito. Nesse sentido, o projeto estabelece quem pode ser considerado instrutor de trânsito, as competências do profissional, os requisitos para o exercício da atividade e os deveres, vedações e direitos do instrutor de trânsito, atribuindo ao Departamento de Trânsito (Detran) a função de fiscalizar o exercício da atividade.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a existência de um trânsito civilizado depende do recebimento de orientações adequadas pelo condutor na fase de aprendizagem, enfatizando a importância que deve ser dada ao aspecto educacional no trânsito, com base nos ensinamentos a serem transmitidos pelo instrutor de trânsito. Nesse sentido, a regulamentação de sua atividade visa dar maior dignidade aos profissionais que a exercem, contribuindo para o aumento da qualidade dos serviços por eles prestados aos usuários das auto-escolas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na

forma de um substitutivo que aperfeiçoa a redação do projeto original, corrigindo falhas nele existentes. Foram apresentadas ainda duas emendas ao substitutivo na Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição original, a mesma contém vício no que toca à determinação ao Poder Executivo para regulamentar a lei em prazo de cento e vinte dias, pois viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao atribuir competência ao Poder Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar. Vale frisar que a própria Carta Magna já estabeleceu, no art. 84, IV, a competência do Presidente da República para regulamentar as leis, sendo desnecessário aprovar comando legal nesse sentido.

Tal dispositivo inconstitucional, todavia, foi suprimido pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não contém qualquer vício de natureza formal.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais sob tal ângulo.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator